



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501118-31.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante EMERSON EDUARDO MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial primento ao apelo defensivo, para readequar as penas do réu para 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo da Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501118-31.2024.8.26.0022

VOTO nº **34.777** (9)

APELANTE: EMERSON EDUARDO MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Amparo.

MAGISTRADO: Fernando Leonardi Campanella

Furto simples – Ausência de irresignação quanto ao mérito.

Dosimetria – Ausente o fundamento de fato utilizado para configuração da reincidência. Afastamento.

Regime prisional fechado – Reforma – Fixação de regime inicial semiaberto, considerando a ausente a reincidência. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direito. Deferimento.

Apelo defensivo provido parcialmente.

A respeitável sentença de fls. 123/128, do digno juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Amparo, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando EMERSON EDUARDO MARTINS como incurso no artigo 155, “caput”, c/c o artigo 49, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 1 ano, 6 meses e 20 dias, de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multas, no piso legal.

Irresignado, o réu postula a revisão da dosimetria penal, almejando a diminuição das reprimendas, com a redução do acréscimo aplicado na primeira fase da dosimetria; na segunda fase, reivindica o reconhecimento da confissão e o afastamento da reincidência. Postula, ao final, a fixação do regime aberto e a isenção da pena de multa.

O recurso foi contrarrazoado.

O apelo foi regularmente processado.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial do recurso defensivo (fls. 181/186).

É o relatório.

O recurso interposto tem por escopo a reforma de r. decisão proferida pelo juízo “a quo”, notadamente quanto à dosimetria penal e regime inicial de cumprimento da pena.

O mérito da condenação sequer é reclamado nas razões dos recursos.

Trata-se de réu em relação ao qual as provas concluídas ao longo da fase policial e judicial comprovam que ele, no dia 09 de setembro de 2024, por volta das 7h30, no Centro de Especialidades Médicas, da Cidade e Comarca de Amparo, subtraiu para si uma bicicleta, de marca Caloi Aspen, pertencente à Maria Aparecida de Oliveira. É o que se extrai do auto de prisão em flagrante (fl. 01), do Boletim de ocorrência (fls. 02/04), do auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), das fotografias (fls. 30/36), além da prova oral colhida.

Irrecusável a condenação e correta a capitulação legal, as penas comportam alteração.

Na primeira fase, atento às condições do artigo 59 do Código Penal, o magistrado exasperou a pena-base em 1/6 em razão dos maus antecedentes (processo nº 0000010-90.2014.8.26.0022, fls. 115; processo nº 0003226-40.2006.8.26.0022, fls. 116 e 117; processo nº 1500081-19.2023.8.26.0631, fls. 119), fundamento que não merece reparo.

Na segunda fase, embora a Defesa pleiteie o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o réu negou os fatos em juízo, pelo que insubsistente o fundamento reivindicado. Doutra parte, razão assiste o apelo defensivo quanto ao afastamento da agravante da reincidência. O magistrado se valeu da condenação transitada em jugado nos autos nº 1500081-19.2023 – fl. 41, a qual, todavia, deu-se somente em 21/10/2024, ou seja, após os fatos em comento, ocorridos em 09/09/2024 (fls. 119), permanecendo a reprimenda inalterada.

Na fase derradeira, ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, a pena se tornou definitiva em 1 ano, 2

meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso legal.

De resto, ausente a agravante da reincidência que fundamentou a fixação do regime prisional fechado e considerando o montante da pena, em observância aos parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Estatuto Repressivo, anotado que a fixação do regime de cumprimento não é mera decorrência do *quantum* de pena fixado, a teor do disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal, fixo ao apelante o regime semiaberto.

Considerando, ainda, o parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que *“afigura-se possível a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, considerando a viabilidade da substituição até mesmo para reincidentes, desde que não se trate de reincidência específica (cf. art. 44, § 3º, CP)”*, substituto a pena privativa de liberdade no moldes requeridos, a serem definidos pelo Juízo da Execução.

Inafastável a pena de multa, vez que aplicada no piso legal e, demais disso, não trouxe aos autos a Defesa documento algum que ateste a precária condição financeira do apelante, a qual, é certa, não é aferida pela capacidade econômica do réu, mas preceito secundário da norma penal incriminadora à qual esta sujeito.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo defensivo, para readequar as penas do réu para 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

Comunique-se com urgência.

MAURICIO VALALA

Relator